

## Processo T-92/91

### Helmut Henrichs contra Comissão das Comunidades Europeias

«Agentes temporários — Regulamento n.º 2274/87, de 23 de Julho de 1987 —  
Artigo 4.º — Conceito de vencimento global bruto —  
Conceito de seguro de doença, legal ou regulamentar»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 24 de Junho de  
1993 ..... II - 613

#### Sumário do acórdão

- 1. Funcionários — Decisão que causa prejuízo — Falta de referência à base legal, que não provoca qualquer ambiguidade para o interessado — Incumprimento da obrigação de fundamentação — Inexistência  
(Estatuto dos Funcionários, artigo 25.º, segundo parágrafo)*
- 2. Funcionários — Recurso — Competência do Tribunal — Interpretação de um conceito do direito nacional com vista à aplicação de uma disposição estatutária — Inclusão*
- 3. Funcionários — Agentes temporários — Cessão definitiva de funções — Indemnização — Modalidades de cálculo  
(Regulamento n.º 2274/87 do Conselho, artigo 4.º, n.º 4)*
- 4. Funcionários — Agentes temporários — Cessão definitiva de funções — Cobertura pelo regime comum de seguro de doença — Condição — Falta de cobertura por outro regime legal ou regulamentar — Alcance — Critério de equivalência das prestações — Exclusão  
(Estatuto dos Funcionários, artigo 72.º, Regulamento n.º 2274/87 do Conselho, artigo 4.º, n.º 6)*

1. A circunstância de uma decisão que causa prejuízo não conter nenhuma referência à base legal em que se baseia não constitui incumprimento da obrigação de fundamentação prevista no artigo 25.º, segundo parágrafo, do Estatuto, desde que seja suficientemente provado que, no espírito do destinatário da decisão, não pode subsistir qualquer dúvida quanto a essa base legal.
 

que recebe, nas suas novas funções, o beneficiário da indemnização, apenas com dedução dos encargos sociais, devidamente comprovados, efectivamente pagos pelo interessado e antes da dedução de quaisquer imposições nacionais. A este respeito, o facto de não ter em conta as particularidades de cada sistema fiscal, nomeadamente o grau de progressividade do imposto, não pode constituir violação do princípio da igualdade de tratamento.
2. Sempre que a aplicação de uma norma estatutária depender da aplicação de uma norma jurídica do ordenamento de um Estado-membro, manda o interesse da boa justiça e de uma correcta aplicação do Estatuto que o controlo do Tribunal incida também sobre a interpretação do direito nacional de um Estado-membro, que a autoridade investida do poder de nomeação de uma instituição comunitária tenha feito.
3. O artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 2274/87, que institui medidas especiais relativas à cessão de funções de agentes temporários das Comunidades Europeias, deve ser interpretado no sentido de que os rendimentos a deduzir de indemnização prevista no n.º 1 do referido artigo são os
4. O artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento n.º 2274/87, que institui medidas especiais relativas à cessão de funções de agentes temporários das Comunidades Europeias, deve ser interpretado no sentido de que um agente temporário, que recebe a indemnização prevista por este regulamento e que se integra num sistema nacional de protecção social, criado por disposições de direito público, tal como o sistema alemão de auxílio aos funcionários, que inclui o serviço de prestações por doença, não pode beneficiar do regime comum de seguro de doença previsto no artigo 72.º do Estatuto, independentemente de quaisquer considerações relativas à equivalência das prestações fornecidas por um e por outro dos referidos regimes.